

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO/TO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 273/2024

ELENICE LIRA SALES DE SOUZA, brasileira inscrita no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o nº 008.062.401-48, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seus advogados, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da Ata Da Sessão de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais -TO, pelos fatos e fundamentos a seguir exarados:

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A Ata de Credenciamento foi publicada no dia 24 de maio de 2024.

A lei 14.133/2021, Legislação Nacional de Licitação e Contratos Administrativos, a qual rege este processo de credenciamento conforme disposto no esmo Edital citado, estabelece em seu art. 165, I, c, o prazo de três dias para interposição de recurso, sendo cabível em face da inabilitação de licitante, veja:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

Ocorre que a Recorrente **não foi devidamente notificada da ata de credenciamento**. Por isso, não houve o transcurso do prazo da forma devida, por violação expressa ao art. 183, § 1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições: [...]

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo: [...]

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

Desta feita, não houve o transcurso do prazo para o recurso, de sorte que este deve ser recebido, sob pena de declaração de nulidade dos atos subsequentes, e da própria ata de credenciamento.

2. RAZÕES RECURSAIS: A REGULAR APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATÓRIA MOTIVAÇÃO

Em sede de ata de credenciamento de leiloeiros oficiais, a Recorrente foi inabilitada em razão de, supostamente, não ter apresentado as certidões cíveis e criminais do Edital.

Os referidos documentos eram exigidos pelo item 8 do edital:

8. DOCUMENTOS PESSOA FÍSICA:

- 1 Documentos pessoais (RG e CPF);
- 2 Reservista (para homens com até 45 anos);
- 3 Título Eleitoral e Comprovante de votação última eleição (quitação eleitoral);
- 4 Comprovante de inscrição na Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS;
- 5 Certidão Negativa de Débito ESTADUAL;
- 6 Certidão Negativa de Débito FEDERAL;
- 7 Certidão de antecedentes Cível e Criminal perante a Justiça Estadual;
- 8 Certidão de antecedentes Cível e Criminal perante a Justiça Federal;
- 9 Comprovante de endereço;

A Recorrente enviou a documentação solicitada, conforme documento em anexo, que consubstancia em cópia das certidões juntadas, da forma devida. Veja-se:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL**

36676728/2024

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes CÍVEIS em tramitação contra:

ELENICE LIRA SALES DE SOUSA

OU

CPF n. 008.062.401-48

Certidão emitida em 30/04/2024, às 13:32:20 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Tocantins.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Seção Judiciária: Tocantins (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 30/04/2024, às 06:18:59.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º Grau.

Certidão: 36676728

Código de Validação: 3F97 703E 7001 A6C8 325B B9B4 A174 BBCB

Data da Atualização: 30/04/2024, às 06:18:59



(certidão cível da Justiça Federal)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA**

36676751/2024

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CRIMINAIS** contra:

ELENICE LIRA SALES DE SOUSA

OU

CPF n. 008.062.401-48

Certidão emitida em 30/04/2024, às 13:33:00 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Tocantins.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Seção Judiciária: Tocantins (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 30/04/2024, às 06:18:59.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º Grau.

Certidão: 36676751

Código de Validação: F8AC 61FE CF5C 2E63 D122 1CA1 594C CC21

Data da Atualização: 30/04/2024, às 06:18:59



(Certidão Criminal da Justiça Federal)



JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS

1ª INSTÂNCIA

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES CRIMINAIS

N. 65bd7f0f

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando o sistema processual abaixo indicado, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes de acordo com o Anexo IV da Portaria Conjunta n.º 02/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins contra:

ELENICE LIRA SALES DE SOUSA

CPF n. 008.062.401-48

Certidão emitida em: 30/04/2024, às 13:30:11 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a) A presente certidão judicial se destina a identificar os termos circunstanciados, inquéritos ou processos em que a pessoa a respeito da qual é expedida, figura no pólo passivo da relação processual originária;
- b) Consulta pública realizada no sistema e-Proc;
- c) A certidão não abrange os processos: que tramitem em segredo de justiça ou sigilo; que tenham tramitado ou tramitem nos sistemas PROJUDI, SPROC e SEEU; que tenham como classe processual falência, concordata, recuperação judicial e insolvência civil para os casos em que o devedor figurar no pólo ativo da demanda; procedimentos pré processuais em trâmite perante os CEJUSCs e procedimentos administrativos referentes ao Projeto Pai Presente.
- d) A consulta abrange todos os órgãos julgadores de primeira instância do TJTO, incluindo processos de suscitação de dúvida, processos que tramitam perante os juizados, processos de execuções fiscais e processos de competência da Justiça Militar.
- e) Certidão emitida gratuitamente às pessoas físicas. Pessoas jurídicas se sujeitam ao pagamento das despesas processuais, conforme disposto no Provimento n.º 11/2019, Portaria n.º 94/2015, bem como suas alterações;
- f) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 60 (sessenta) dias, por qualquer interessado no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, endereço https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=cj_online&acao_origem=&acao_retorno=cj
- g) Certidão expedida nos termos da Resolução n.º 121/2010 do CNJ e da Portaria Conjunta n.º 02/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;
- h) Válida por 60 (sessenta) dias - Provimento n.º 02/2023 e suas alterações;

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, impressa em 30/04/2024, 13:30:14

(Certidão Criminal da Justiça Estadual)

ESTADO DO TOCANTINS

1ª INSTÂNCIA

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS**

N. aacfb30

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando o sistema processual abaixo indicado, NÃO CONSTAM, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes de acordo com o Anexo IV da Portaria Conjunta n.º 02/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins contra:

ELENICE LIRA SALES DE SOUSA

CPF n. 008.062.401-48

Certidão emitida em: 30/04/2024, às 13:29:17 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a) A presente certidão judicial se destina a identificar os termos circunstanciados, inquiridos ou processos em que a pessoa a respeito da qual é expedida, figura no pólo passivo da relação processual originária;
- b) Consulta pública realizada no sistema e-Proc;
- c) A certidão não abrange os processos: que tramitem em segredo de justiça ou sigilo; que tenham tramitado ou tramitem nos sistemas PROJUDI, SPROC e SEEU; que tenham como classe processual falência, concordata, recuperação judicial e insolvência civil para os casos em que o devedor figurar no pólo ativo da demanda; procedimentos pré processuais em trâmite perante os CEJUSCs e procedimentos administrativos referentes ao Projeto Pai Presente.
- d) A consulta abrange todos os órgãos julgadores de primeira instância do TJTO, incluindo processos de suscitação de dúvida, processos que tramitam perante os juizados, processos de execuções fiscais e processos de competência da Justiça Militar.
- e) Certidão emitida gratuitamente às pessoas físicas. Pessoas jurídicas se sujeitam ao pagamento das despesas processuais, conforme disposto no Provimento nº 11/2019, Portaria nº 94/2015, bem como suas alterações;
- f) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 60 (sessenta) dias, por qualquer interessado no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, endereço https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=cj_online&acao_origem=&acao_retorno=cj
- g) Certidão expedida nos termos da Resolução n.º 121/2010 do CNJ e da Portaria Conjunta n.º 02/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;
- h) Válida por 60 (sessenta) dias - Provimento nº 02/2023 e suas alterações;

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, impressa em 30/04/2024, 13:29:20

(Certidão Cível da Justiça Estadual)

1ª INSTÂNCIA

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E/OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

N. 91d65bb3

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando o sistema processual abaixo indicado, NÃO CONSTAM, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes de acordo com o Anexo IV da Portaria Conjunta n.º 02/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins contra:

ELENICE LIRA SALES DE SOUSA

CPF n. 008.062.401-48

Certidão emitida em: 30/04/2024, às 13:30:31 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a) A presente certidão judicial se destina a identificar os termos circunstanciados, inquiridos ou processos em que a pessoa a respeito da qual é expedida, figura no pólo passivo da relação processual originária;
- b) Consulta pública realizada no sistema e-Proc;
- c) A certidão não abrange os processos: que tramitem em segredo de justiça ou sigilo; que tenham tramitado ou tramitem nos sistemas PROJUDI, SPROC e SEEU; que tenham como classe processual falência, concordata, recuperação judicial e insolvência civil para os casos em que o devedor figurar no pólo ativo da demanda; procedimentos pré processuais em trâmite perante os CEJUSCs e procedimentos administrativos referentes ao Projeto Pai Presente.
- d) A consulta abrange todos os órgãos julgadores de primeira instância do TJTO, incluindo processos de suscitação de dúvida, processos que tramitam perante os juizados, processos de execuções fiscais e processos de competência da Justiça Militar.
- e) Certidão emitida gratuitamente às pessoas físicas. Pessoas jurídicas se sujeitam ao pagamento das despesas processuais, conforme disposto no Provimento n.º 11/2019, Portaria n.º 94/2015, bem como suas alterações;
- f) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 60 (sessenta) dias, por qualquer interessado no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, endereço https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=cj_online&acao_origem=&acao_retorno=cj
- g) Certidão expedida nos termos da Resolução n.º 121/2010 do CNJ e da Portaria Conjunta n.º 02/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;
- h) Válida por 60 (sessenta) dias - Provimento n.º 02/2023 e suas alterações;

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, impressa em 30/04/2024, 13:30:34

(Certidão de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial da Justiça Estadual)



**PODER
JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS**

1ª INSTÂNCIA

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
AÇÕES DE EXECUÇÕES FISCAIS**

N. 36275044

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando o sistema processual abaixo indicado, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes de acordo com o Anexo IV da Portaria Conjunta n.º 02/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins contra:

ELENICE LIRA SALES DE SOUSA

CPF n. 008.062.401-48

Certidão emitida em: 30/04/2024, às 13:30:48 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a) A presente certidão judicial se destina a identificar os termos circunstanciados, inquéritos ou processos em que a pessoa a respeito da qual é expedida, figura no pólo passivo da relação processual originária;
- b) Consulta pública realizada no sistema e-Proc;
- c) A certidão não abrange os processos: que tramitem em segredo de justiça ou sigilo; que tenham tramitado ou tramitem nos sistemas PROJUDI, SPROC e SEEU; que tenham como classe processual falência, concordata, recuperação judicial e insolvência civil para os casos em que o devedor figurar no pólo ativo da demanda; procedimentos pré processuais em trâmite perante os CEJUSCs e procedimentos administrativos referentes ao Projeto Pai Presente.
- d) A consulta abrange todos os órgãos julgadores de primeira instância do TJTO, incluindo processos de suscitação de dúvida, processos que tramitam perante os juizados, processos de execuções fiscais e processos de competência da Justiça Militar.
- e) Certidão emitida gratuitamente às pessoas físicas. Pessoas jurídicas se sujeitam ao pagamento das despesas processuais, conforme disposto no Provimento nº 11/2019, Portaria nº 94/2015, bem como suas alterações;
- f) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 60 (sessenta) dias, por qualquer interessado no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, endereço https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=cj_online&acao_origem=&acao_retorno=cj
- g) Certidão expedida nos termos da Resolução n.º 121/2010 do CNJ e da Portaria Conjunta n.º 02/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;
- h) Válida por 60 (sessenta) dias - Provimento nº 02/2023 e suas alterações;

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, impressa em 30/04/2024, 13:30:51

(Certidão de Execuções Fiscais Estadual)

Logo, **houve erro grave e claro na análise das documentações enviadas**, de sorte que a ata de credenciamento carece de fundamento fático e jurídico, conforme redação do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Havendo apresentação regular e tempestiva dos documentos exigidos por edital, e inabilitação baseada em negativa dos referidos fatos, há verdadeira violação ao dever de fundamentação dos atos administrativos, de sorte que a Recorrente deverá ser **habilitada**, por força de entendimento há muito consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, pela Súmula nº 473:

Súmula nº 473/STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Logo, houve violação ao Princípio da Obrigatória Motivação, em que a administração deve fundamentar os seus atos. Referido princípio, de ordem infralegal, obriga à administração a motivação concreta e jurídica de seus atos, sob pena de nulidade. Vejamos:

Lei n. 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Somente a ausência de qualquer fundamentação idônea, incompatível com a realidade fática e jurídica, já nulifica os atos administrativos maculados, conforme precedentes amplos oriundos dos tribunais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE SEM AMPARO LEGAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. I - **Na espécie dos autos, constatada a ausência de motivação idônea a ensejar a inabilitação da impetrante em procedimento licitatório de concorrência pública, verifica-se que não merece reparos o julgado monocrático que concedeu a tutela pretendida, mormente em face da ausência de fundamentação técnica para a referida inabilitação, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da ampla concorrência e da vinculação ao Edital.** II - Na inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal, "O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede

que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados" (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03). III - Ademais, restringindo-se a pretensão mandamental postulada nestes autos à continuidade da participação da impetrante no certame público (Concorrência nº 0370/2010-00), o qual já se concretizou por força da ordem judicial liminarmente deferida, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(TRF-1 - REOMS: 00558207220104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 29/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 08/05/2015)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. FASE DE SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO CONTRAINDICADO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À PUBLICIDADE, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Remessa Oficial contra sentença em que se concedeu parcialmente a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato de eliminação de candidato em fase de Sindicância de Vida Pgressa sem a devida disponibilização da motivação do referido ato. 2. No Direito Administrativo a motivação do ato administrativo, ou seja, a exposição dos motivos da autoridade administrativa para praticar determinado ato, é o requisito moralizador por meio do qual se viabiliza o controle da existência, da licitude e suficiência dos motivos indicados pela Administração Pública para a prática de seus atos. 3. **Os incisos I, III e IV e o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, aplicável no âmbito do Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 2.834/2001, exige expressamente que todos os atos ou decisões administrativas sejam explicitamente motivados, de forma clara e congruente. No âmbito do Distrito Federal a Lei nº 4.949/2012 exige que o todo recurso seja respondido de forma fundamentada (art. 56 da Lei) e, especificamente em relação à fase de Sindicância da Vida Pgressa, prevê como obrigatória a indicação da fundamentação/motivação para declaração do candidato como contraindicado nesta fase do certame (art. 65 da citada norma). Além de tais prerrogativas, veda, em seu art. 6º, a prática de atos na realização de concursos públicos que atentem contra o exercício do controle externo da legalidade do certame ou que dificultem o controle individual dos candidatos em relação à sua performance e diante da ocorrência de eventual ilegalidade durante o desenrolar de todas as etapas do certame, inviabilizando, por via de consequência, que seja levado ao crivo do Poder Judiciário eventual ilegalidade cometida em seu desfavor.** 4. **Sem a disponibilização dos motivos para a eliminação do candidato no certame, e para indeferimento do recurso administrativo interposto, não há meios para que ele exerça legitimamente sua ampla defesa e o contraditório, até porque a ausência de motivação para o indeferimento de recursos administrativos equivale à não apreciação destes, o que de fato representa uma nulidade do ato (por vício de forma), a autorizar a intervenção do Poder Judiciário.** 5. A constatação da inobservância aos princípios norteadores do agir administrativo, como do devido processo legal, da razoabilidade, da publicidade, da transparência, da ampla defesa e do contraditório, configuram notória ofensa a direito líquido e certo do candidato eliminado, impondo-se manter a sentença que ordenou a disponibilização ao candidato dos documentos comprobatórios da motivação

apontada pela Administração Pública para sua exclusão no certame de que participou. 6. Remessa Oficial conhecida e não provida.

(TJ-DF 07043388620198070018 DF 0704338-86.2019.8.07.0018, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 06/11/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/11/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE AMPARO. CERTAME PÚBLICO DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO. INABILITAÇÃO. **Pleito voltado à anulação da decisão administrativa que inabilitou o impetrante por indicado desatendimento do edital. Segurança concedida na origem. Reexame necessário interposto. Não provimento. Edital de credenciamento de leiloeiros previa condições para comprovação de experiência por meio de atestados de capacidade técnica. Decisão administrativa que inabilitou o impetrante, contudo, absolutamente desprovida de motivação. Ausência de indicação do que careciam os atestados apresentados. Violação ao princípio da motivação dos atos administrativos que enseja nulidade do ato.** Precedentes. Solução desatada na origem que cumpre ser preservada. RECURSO OFICIAL DESPROVIDO.

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 1002012-35.2022.8.26.0022 Amparo, Relator: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 13/04/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/04/2023)

Ainda, em caso similar, o TCU julgou representação que reconheceu a irregularidade do certame, exigindo, ainda, do pregoeiro, oportunizar às partes a regularização da documentação, caso constate falha sanável:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes**, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Logo, a ausência de motivação idônea e compatível com a realidade material e jurídica, nulificam o ato, o que é a medida impositiva no caso em tela, porquanto a Recorrente **apresentou a documentação dita por faltante.**

Ato contínuo, quanto ao próprio mérito da demanda, havendo comprovação de entrega da documentação na forma como fora feita, em concordância com os termos editalícios, é medida impositiva a revisão da decisão para habilitar a leiloeira, prevalecendo a verdade material.

Em casos similares, os tribunais pátrios julgaram pela habilitação, ainda que por medida judicial ou por decisão do Tribunal de Contas, em casos em que se ignorou a apresentação regular dos documentos exigidos por edital. Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. INABILITAÇÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE "DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS PARA LICITAR". IMPETRANTES QUE, TODAVIA, COMPROVAM A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. HABILITAÇÃO DEVIDA, ANTE A AUSÊNCIA DE OUTRAS INCONSISTÊNCIAS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA, MANTIDO O DECISUM.

(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50013186320218240159, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 28/04/2022, Quarta Câmara de Direito Público)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 098/2016. AQUISIÇÃO DE GERADORES DE ENERGIA. DOCUMENTO EXIGIDO NA HABILITAÇÃO. CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL NO DIÁRIO OFICIAL. IMPOSIÇÃO EXCESSIVA. INABILITAÇÃO QUE VIOLA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 28, III, DA CF/1988. CONCESSÃO DA ORDEM. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0311810-25.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 30-4-2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA - LIMINAR - CREDENCIAMENTO JUNTO AO DETRAN/MG DE EMPRESA FABRICANTE DE PLACAS E TARJETAS- ATENDIMENTO DA LEI ESTADUAL Nº 20.805/2013 - EXISTÊNCIA DE VAGA NO MUNICÍPIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É competente para julgar e processar o mandado de segurança o juízo do local em que situada a sede funcional da autoridade coatora. II - Nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei Estadual nº 20.805/2013, o credenciamento de estabelecimento para fabricação de placas e tarjetas para veículos automotores deverá observar a proporção de um estabelecimento para cada quarenta mil eleitores registrados nos municípios integrantes da unidade regional da Polícia Civil de Minas

Gerais, ressalvando-se os estabelecimentos já credenciados até 31/5/2013. III - **Apresentada pela empresa toda a documentação exigida pela legislação estadual para seu credenciamento junto ao DETRAN/MG para a fabricação de placas e tarjetas, bem como descortinada a existência de vaga para o credenciamento de nova empresa no município, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" exigidos pelo art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09 para a concessão da liminar reclamada em seu mandado de segurança.**

(TJ-MG - AI: 10000170688675001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 18/02/0018, Data de Publicação: 21/02/2018)

Logo, em razão da ausência de fundamentação para a inabilitação, divergência jurídica e factual, e pela possibilidade de revisão dos atos administrativos, é que se deve **habilitar** a Recorrente, volvendo o procedimento administrativo ao seu estado após o credenciamento, para o regular prosseguimento.

3. DO PEDIDO

Face ao exposto, requer que o presente recurso seja recebido e PROVIDO, para declarar HABILITADA a Recorrente, uma vez que cumpriu todos os requisitos do Edital de Aviso de Chamamento Público nº 01/2024 para credenciamento de leiloeiro oficial.

Subsidiariamente, que seja declarada a nulidade do procedimento, porquanto não foi intimada a Recorrente da decisão de sua inabilitação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 14 de junho de 2024.

ELENICE LIRA SALES DE SOUZA